



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720066/2016-70
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1302-001.000 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrentes MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

O presente processo administrativo trata-se Auto de Infração lavrado em face do contribuinte Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., através do qual houve a constituição de créditos tributários de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2011, uma vez que a fiscalização identificou a necessidade de fazer ajustes no controle dos preços de transferência nas importações de produtos de partes vinculadas realizado pelo contribuinte.

Basicamente, a fiscalização apontou quatro vícios no controle dos preços de transferência naquele ano-calendário feito pelo contribuinte, quais sejam:

- (i) o preço praticado médio dos produtos não teria seguido o disposto na Instrução Normativa (IN) nº 243/2002 (em especial, no parágrafo 4º do artigo 4º), uma vez que o contribuinte utilizou o custo FOB ao invés do custo CIF adicionado do Imposto de Importação;
- (ii) o contribuinte, de acordo com a sua interpretação da Lei 9.430/96, em detrimento do que restou estipulado na Instrução Normativa n.º 243/2002, aplicou a margem de lucro de 60% sobre a diferença entre o Valor Líquido de Vendas e o

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.000 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720066/2016-70

Valor Agregado. Contudo, a fiscalização entendeu, com base naquela IN, que a margem de lucro de 60% deveria ser aplicada sobre a participação do bem importado no Valor Líquido de Venda do produto vendido.

(iii) o contribuinte utilizou o método PRL com margens de 20% e 60%, respectivamente, para os bens importados de vinculadas que foram revendidos e utilizados como insumo na produção. Entretanto, a fiscalização entendeu que o correto seria a utilização de um único preço parâmetro médio para o mesmo produto importado.

(iv) o contribuinte não teria conseguido comprovar a aplicação do método PIC para alguns produtos.

Com a identificação destes vícios, a fiscalização adicionou na apuração do IRPJ e da CSLL o valor total de R\$123.234.992,85, já considerando as adições realizadas pelo contribuinte.

Devidamente intimado da autuação e não concordando com os ajustes realizados de ofício pela fiscalização, o contribuinte apresentou Impugnação Administrativa, na qual deixou claro que *“a quase totalidade das diferenças levantadas pela d. agente fiscal decorre dos métodos de cálculo que foram utilizados por ambas as partes para apuração do PRL60. Isso porque, enquanto a Recorrente seguiu as regras previstas pela Lei nº 9.430/96, a d. agente fiscal observou os ditames da Instrução Normativa nº 243/2002. Trata-se, portanto, da conhecida disputa “Lei 9.430/1996 X IN 234/2002”.*

Assim, quando se analisa a Impugnação apresentada, como não poderia deixar de ser, na maior parte do apelo, o contribuinte se manifesta pela ilegalidade daquela Instrução Normativa.

Por outro lado, além daqueles argumentos, o contribuinte demonstrou alguns vícios nos cálculos realizados pela fiscalização, quando esta fez ajustes no controle dos preços de transferência por ele realizado

Ademais, o contribuinte pugnou para que fosse aceita a utilização do método PIC no cálculo dos preços de transferências praticados em alguns dos produtos importados, afirmando que apresentou *“uma planilha detalhada (Doc. 04 da Impugnação) onde é possível confirmar que, a partir da aplicação do método PIC, o ajuste imputado pela d. agente fiscal é reduzido, de pronto, de R\$ 124.995.650,77 para R\$ 86.375.340,15”.*

Afirmou, neste sentido, que estaria tentando obter documentação *“suporte para fins de aplicação do método PIC ou, em último caso, do método CPL (Custo de Produção mais lucro), de forma que apresentará essa documentação tão logo o levantamento seja finalizado.”*

Ao analisar a Impugnação Administrativa, a d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o apelo do contribuinte. Eis a ementa do acórdão proferido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2011

INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE.

As autoridades julgadoras de 1ª instância não possuem competência para apreciar a ilegalidade da Instrução Normativa expedida por autoridade hierárquica superior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. OBSERVÂNCIA.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.000 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720066/2016-70

As Instruções Normativas gozam de presunção de legalidade e são de observância obrigatória pelos servidores subordinados à autoridade que expediu o ato normativo.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. IMPRESTABILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. APURAÇÃO.

Sendo os documentos apresentados pela contribuinte insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço de transferência, este poderá ser determinado com base em outros documentos de que se dispuser, aplicando qualquer dos métodos previstos na legislação.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresenta-se

regular a incidência dos juros de mora sobre os valores da multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em face deste acórdão, foram apresentados Recursos Voluntário pelo contribuinte e de Ofício pela Turma Julgadora *a quo*, tendo em vista que, neste último caso, a decisão proferida desconstituiu parte do crédito tributário em discussão.

No Recurso Voluntário apresentado, o contribuinte, em síntese, repisou os argumentos de sua Impugnação e reiterou expressamente o pedido de realização de diligência, aduzindo, contudo, que estaria certo *“de que a simples análise dos documentos já apresentados é mais do que suficiente para a aplicação subsidiária do PIC”*.

Afirmou, por outro lado, que *“a determinação de diligência para a análise dos documentos relacionados à aplicação de outros métodos de preço de transferência é amplamente aceita por esse e. Conselho, além de respeitar fielmente um dos mais valiosos princípios que regula o processo administrativo, qual seja, o da verdade material”*.

Distribuídos os autos no CARF ao ex-conselheiro Rogério Aparecido Gil, este julgador, em um primeiro momento, entendeu que o julgamento deveria ser convertido em diligência, sendo acompanhado, em sua proposição, pela unanimidade do colegiado da 2ª Turma, da 3ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho. Na resolução exarada, foi determinado à unidade da Receita Federal onde o contribuinte tem domicílio o seguinte:

- a) apreciar os cálculos da empresa; caso encontre algum erro, apontar o erro; refazer o cálculo com base no PIC e não no PRL
- b) intimar a recorrente para que apresente as invoices necessárias para o novo cálculo pelo método PIC;
- c) considerando que a recorrente já provou pelo método PIC, 09 produtos, sendo 05 reconhecidos pela própria DRF e 04 pela DRJ que ensejou o recurso de ofício, a recorrente deverá apresentar os documentos que comprovam os 1.000 produtos que a recorrente insiste que dispõe de provas necessárias à aplicação do método PIC, por ser-lhe mais favorável;
- e) (sic) analisar os documentos, ainda que por amostragem ou utilizar o método que entender correto.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.000 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720066/2016-70

A diligência foi realizada pela DRF, como se observa do relatório conclusivo de fls.. Como se verifica daquele relatório, as conclusões da fiscalização foram as seguintes:

item a) parcialmente atendido com a análise dos documentos apresentados até a impugnação (momento da preclusão, §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72).

itens b) e c) o relator sugere diligência, com base na afirmação: “considerando que a recorrente já provou pelo método PIC, 09 produtos, sendo 05 reconhecidos pela própria DRF e 04 pela DRJ que ensejou o recurso de ofício, a recorrente deverá apresentar os documentos que comprovam os 1.000 produtos que a recorrente insiste que dispõe de provas necessárias à aplicação do método PIC, por ser-lhe mais favorável”.

O fato da recorrente já ter provado, durante a fiscalização e na impugnação, o método PIC para 09 produtos, sendo 05 reconhecidos pela própria DRF e 04 pela DRJ, **não justifica que por isso a recorrente deverá ou poderá apresentar os documentos que comprovam os demais 937 produtos em outro método no tempo que assim o desejar**. Quanto a estes 9 produtos para os quais foi aprovada a mudança de método de PRL para PIC, **foi respeitado o rito processual estabelecido em Lei**, quanto aos momentos de solicitação de mudança de método e apresentação de documentos (§4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72). Seu êxito em ter obtido o deferimento para estes 9 produtos não concede direito à empresa para que em relação a outros quase 1.000 produtos, para os quais ela não optou pela mudança de método no prazo estabelecido no art. 20-A da Lei 9.430, e/ou não conseguiu provas no tempo correto, possa exigir isso a qualquer outro momento.

Em momentos distintos, na impugnação em julho de 2017 e após 1 ano, no recurso ao CARF em agosto de 2018 a recorrente diz não possuir a documentação de prova que deveria apresentar numa diligência que ela mesma requer, e afirma que está tentando obtê-la. Ou seja, ela não teve seu direito obstruído pela fiscalização como uma sanção, apenas não utilizou a possibilidade que tinha de apresentar sua defesa no tempo certo.

Sendo a atividade do Auditor-Fiscal plenamente vinculada à Lei, não há possibilidade de ser reaberta a obtenção de novas provas documentais nessa fase processual, conforme determinado pelo §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Há que se falar aqui em preclusão, não como sanção, mas como simples mecanismo processual, conforme defende Humberto Theodoro Jr. Apud Rel. Desembargador Mário César Ribeiro:

(...)

Portanto, quanto a estes itens, há impossibilidade de atendimento tendo em vista o transcurso do prazo para mudança do método e a preclusão temporal para a apresentação de novos documentos (não há como avaliar o método PIC com as informações apresentadas).

item e) prejudicado tendo em vista o disposto no inciso II, parágrafo 2º, art. 20-A, da Lei 9.430/96. (destaques no original)

Ao final do relatório, a d. fiscalização apresentou “*Resumo dos novos valores de ajustes*”.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou manifestação, na qual afirmou que “*de acordo com aludido relatório, os pedidos da Recorrente relativos (i) ao cancelamento do ajuste referente ao produto 94014150001, por conta da margem de divergência de 5%, e (ii) à redução do ajuste relativo aos produtos SJHN0706A, SJHN0707A e SJHN0766A de R\$ 3.630.396,19 para R\$ 2.749.896,65 (itens i e ii do pedido do memorial) foram integralmente reconhecidos e acolhidos.*”

Por outro lado, naquela manifestação, o contribuinte deixou claro que “*no que tange ao item iii do pedido do memorial (aplicação do método PIC aos demais produtos, por lhe*

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.000 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720066/2016-70

ser mais favorável), contudo, a d. autoridade lançadora se recusou a dar cumprimento à Resolução 1302-000.631, justificando tal ato em sua convicção pessoal de que teria precluído o direito da Recorrente de apresentar documentos adicionais visando a comprovação dos ajustes dos preços praticados pelo método PIC”. (destaques no original)

Ainda, junto com a manifestação, o contribuinte apresentou documentação que, nas suas palavras, são “*hábeis a comprovar e fundamentar a redução dos preços relativos aos demais produtos pelo método PIC.*”

Tendo em vista que o relator originário deste processo não compõe mais os quadros deste Conselho, por sorteio, os autos foram distribuídos a este relator para prosseguimento do julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, relator.

Como se observa do relatório acima, notadamente na parte em que se demonstrou a resolução exarada por este colegiado (Resolução n.º 1302-000.631), houve a determinação de que, para fins de aplicação ou não do método PIC, que o contribuinte afirma lhe ser mais favorável, fossem analisados “*os documentos, ainda que por amostragem ou utilizar o método que entender correto.*”

A d. fiscalização, entretanto, fazendo um juízo de valor próprio quanto ao momento em que a prova documental pode ser apresentada no processo administrativo, entendeu que não se poderia cumprir a determinação para que fossem analisados os documentos que supostamente comprovariam que a aplicação do método PIC para 1.000 produtos importados pela recorrente. .

Contudo, em que pese a convicção pessoal do d. douta Auditora da Receita Federal do Brasil – Sra. Adriana Matone Ejchel – ao proferir a Resolução n.º 1302-000.631, este colegiado, de forma unânime, entendeu, a princípio, pela possibilidade de comprovação da aplicação do método de cálculo mais favorável ao contribuinte – no caso o método PIC – e determinou que os documentos fossem analisados por aquela auditoria.

Assim, tem razão o contribuinte, quando afirma, na manifestação apresentada, que “*a d. autoridade lançadora se recusou a dar cumprimento à Resolução 1302-000.631, justificando tal ato em sua convicção pessoal de que teria precluído o direito da Recorrente de apresentar documentos adicionais visando a comprovação dos ajustes dos preços praticados pelo método PIC*”.

Assim, por ser patente que a determinação deste colegiado não foi cumprida de forma integral pela d. auditoria fiscal, VOTA-SE PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Resolução n.º 1302-000.631 seja integralmente cumprida, nos exatos termos propostos por este colegiado, em especial no ponto em que não houve manifestação da auditoria.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias